



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — RS

1166/69

PROCESSO N.º TRT 2.209/69

J.C.J. NOVO HURGO

ASSUNTO:

PERÍCIA

RECLAMANTE:

LEALCINE DA PAZ ↗

RECLAMADO:

JOÃO EDGAR GERHARDT

ADVOGADO:

Dr. WILSON ORLANDO KORB FLS.4

2.8.69
14,15
16.8.69
16.00



2-209
69

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 1166/69

DR. LORENÇO OTTO SCHORR
JUIZ DO TRABALHO: SUBSTITUTO

A U T U A Ç Ã O

Aos 17 dias do mês de julho do ano
de 1969, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Nôvo Hamburgo, autuo a
presente reclamação apresentada por
LEALCINE DA PAZ contra
JOÃO EDGAR GERHARDT

Chefe da Secretaria

Dr. Gundram Paulo Ledur

OBJETO: Sal., 13º sal., férias, a. prévio e FGTS.
Valor: R\$ 271,22

Dr. Wilson O. Korb
ADVOGADO

EXMA. SRA. DRA. JUIZA PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
NOVO HAMBURGO - RS

J.C.J. - Novo Hamburgo
Protoc. n.º 1166/69
Em 17/7/1969

T.R.T. - 4
8-9-69
2209/69
J. Korb

LEALCINE DA PAZ, brasileiro, menor industriário, residente nesta cidade, à rua Paquistão, s/nº, assistido, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante V.Exa., ajuizar a presente reclamação contra JOÃO EDGAR GERHARDT, estabelecido com fábrica de calçados, à rua Espanha, nº 166(Vila Mentz), em Novo Hamburgo, pelos motivos que passa a expor:

- 1 - O Reclamante trabalhou para o Reclamado a partir de 02 de junho de 1969, a perceber Ncr\$106,20 p/mês.
- 2 - Em 11 de julho do corrente ano, o Reclamante foi despedido, sem justa causa, pelo Reclamado, sem que lhe concedesse aviso prévio e demais cominações legais.
- 3 - PEDE, dessa forma, seja o Empregador condenado a lhe pagar o seguinte:

Salários de 02/06 à 11/07/69(menos vale de 22,00)	Ncr\$ 125,70
13º salário 2/12	23,60
Férias prop.	15,72
Aviso prévio	106,20
Comprovação e liberação do FGTS	-
	<u>271,22</u>

4 - Face ao exposto, o Reclamante requer a V.Exa. que determine seja o Empregador notificado a fim de que compareça em juízo, no dia e hora designados, sob as penas de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Protesta-se por todo gênero de provas em direito admitidas.

Têrmos em que

Pede deferimento

Novo Hamburgo, 17 de julho de 1969.

X Luiz Alexandre dos Santos

X Lealcine da Paz

C E R T I D A O

CERTIFICADO em que se designou o dia 22 de 8 de 1969, as
14,15 horas para a realização da audiência, e que nesta data,
foi o reclamante por seu Procurador
e a reclamada pelo Sr. Oficial de
Justiça
pela ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Novo Hamburgo, 17 de Julho de 1969

[Signature]
Chefe de Secretaria

Ciente

[Signature]

[Signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

3
4

NOTIFICAÇÃO Proc. 1166/69

SR. JOÃO EDGAR GERHARDT

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante LEALCINE DA PAZ
Rua Paquistão, s/n - Nesta

Reclamado JOÃO EDGAR GERHARDT
Rua Espanha, 166 - Vila Mentz - Nesta

Pela presente, fica V. S^a, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo na rua av. Pedro Adams Filho, nº 4918, no dia vinte e dois (22) do mês de agosto, às catorze e quinze (14,15), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nôvo Hamburgo, 18 de julho de 1969.

J. E. Gerhardt eis. etc. *Dr. Gundram Paulo Ledur*

Chefe de Secretaria

Dr. Gundram Paulo Ledur

C E R T I D Ã O

=====

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, me dirigi ao endereço retro, e, sendo aí, no tifiquei pessoalmente o destinatário.

Nôvo Hamburgo, 28 de julho de 1969.-

Herberto F. Warth
HERBERTO FREDERICO WARTH

OFICIAL DE JUSTIÇA "AD-HOC"



124

PROCESSO N.º 1166/69

Aos vinte e dois (22) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e 69, às 16,15 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dra. Yvonne I. de Souza e Silva e dos Srs. Vogais, Erno Fuck, dos empregadores, e Galdino Vargas Câmara, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho,

, apregoados os litigantes: LEALCINE DA PAZ, reclamante e JOÃO EDGAR GERHARDT, reclamado, para apreciação do processo, em que o primeiro pleiteia SAL., 13º, FER., AP., FGTS.- Presentes as partes. Presente também o procurador do reclamante, Dr. - Wilson Orlando Korb. Presente também o pai do reclamante, em virtude deste ser menor. Pelo reclamado foi dito que o reclamante nunca foi seu empregado e que esteve trabalhando apenas para o Sr. Deoclides Leal que trabalha para o reclamado. Faz prova juntando um comprovante de pagamento de salários feito por esse Deoclides ao reclamante. Negou qualquer relação empregatícia com o reclamante. A Presidente da Junta mandou que se notificasse esse Deoclides Leal para integrar a lide e designou nova audiência para o dia 26 de agosto as 15 horas, ficando as partes cientes neste ato. O endereço do referido Deoclides é no próprio estabelecimento do reclamado. As partes ficaram advertidas que deverão produzir toda a sua prova na própria audiência. Nada mais.

[Signature]
Dra. Yvonne I. de Souza e Silva
Juiz de Trabalho Presidente

[Signature]
Erno Fuck
Vogal dos Empregadores

[Signature]
Galdino Vargas Câmara
Vogal dos Empregados

[Signature]
Gundram Paulo Leclur
Chefe de Secretaria

[Signature]
Lealcine da Paz

[Signature]
J. G. Gerhardt



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PROCURAÇÃO "APUD-ACTA"

Aos oito e dez dias do mês de agosto do ano de
 mil novecentos e sessenta e nove perante mim, Chefe da Secretaria da
 Junta de Conciliação e Julgamento de Hamburgo de ordem do Exmo.
 Sr. Juiz Presidente, compareceu o Sr. Lealme Paz

solteiro (Estado Civil) Brasileira (Nacionalidade)
promotor geral (Profissão)
 maior, residente na _____

_____ e declarou que, neste ato, nomeava e constituía seu bastante
 procurador o bacharel Wilson Orlando Nob

brasileira (Nacionalidade) casado (Estado civil)
 inscrito na ordem dos Advogados do Brasil, secção, 1ª sob n.º
4885, outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula
 "ad-judicia" e mais os especiais necessários para receber e dar quitação, acordar, discordar, transigir,
 bem como substabelecer os poderes ora conferidos. E, para constar, eu, _____
 _____, Chefe da Secretaria, lavrei este termo que vai
 devidamente assinado e com o visto do Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Hamburgo de agosto de 1969

X Lealme da Paz

VISTO: _____
 Juiz do Trabalho, Presidente

116

NCr\$ 146,00

Recebimos de DECRIDES LEAL

a quantia de ~~Conto e Giro~~ o valor

~~em caixa~~

referente a meus serviços prestados durante o mês de junho e julho de 1969

em 4 de julho de 1969

+ Guilherme da Paz

LEALCINDO DA PAZ

ROL

CERTIDÃO. Certifico e dou fé que,
nesta data, em cumprimento ao despacho de
fls. expedi notificação

Em 26 8 1 69 

Chefe de Secretaria

7
4

Nôvo Hamburgo, 26 de agosto de 1969.

Ilmo. Sr.

DEOCLIDES LEAL

Rua Espanha, 166(Vila Ments)

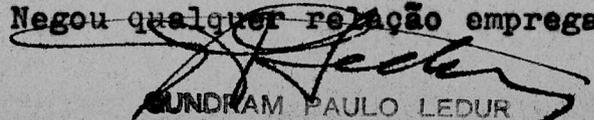
Nesta

Proc. JCJ Nº 1166/69

Pela presente, fica V.Sa. notificado de que deverá comparecer a esta Junta de Conciliação e Julgamento, sita na Av. Pedro Adams Filho, nº 4918, no dia 26 de agosto, às 15,00 horas, a fim de integrar a lide, na reclamatória trabalhista que LEALCINE DA PAZ move contra JOÃO EDGAR GERHARDT, e cujos dizeres da inicial e contestação seguem transcritos:

"PETIÇÃO DE FLS. 2 - Exma. Sra. Dra. Juiza Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo. LEALCINE DA PAZ, brasileiro, menor industriário, residente nesta cidade, à rua Paquistão, s/nº, assistido, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante V.Exa., ajuizar a presente reclamação contra JOÃO EDGAR GERHARDT, estabelecido com fábrica de calçados, à rua Espanha, nº 166(Vila Ments), em Novo Hamburgo, pelos motivos que passa a expor: 1 - O Reclamante trabalhou para o Reclamado a partir de 02 de junho de 1969, a perceber NCr\$ 1.106,20 p/mês. 2 - Em 11 de julho do corrente ano, o Reclamante foi despedido, sem justa causa, pelo Reclamado, sem que lhe concedesse aviso prévio e demais cominações legais. 3 - PEDE, dessa forma, seja o Empregador condenado a lhe pagar o seguinte: - Salários de 02/06 à 11/07/69(menos vale de 22,00) - NCr\$125,70. 13º salário 2/12 - NCr\$ 23,60. Férias proporcionais NCr\$ 15,72. Aviso prévio - NCr\$ 106,20. Comprovação e liberação do FGTS. - Total NCr\$ 271,22. 4 - Face ao exposto, o Reclamante requer a V.Exa. que determine seja o Empregador notificado a fim de que compareça em juízo, no dia e hora designados, sob as penas de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Protesta-se por todo o gênero de provas em direito admitidas. Têrmos em que Pede Deferimento. Novo Hamburgo, 17 de julho de 1969. (as) Wilson Korb. Luiz Alexandre da Paz, Lealcine da Paz."

"CONTESTAÇÃO fls.4 = Pelo reclamado foi dito que o reclamante nunca foi seu empregado e que esteve trabalhando apenas para o Sr. Deoclides Leal que trabalha para o reclamado. Faz prova juntando um comprovante de pagamento de salários feito por êsse Deoclides ao reclamante. Negou qualquer relação empregatícia com o reclamante.


GUNDAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

Deoclides Leal

C E R T I D Ã O
= = = = =

CERTIFICO e dou fé que, nesta data notifiquei pessoalmente o destinatário, que assinou a presente via, recebendo cópia.

Nôvo Hamburgo, 26 de agosto de 1969.-

Herberto F. Warth

HERBERTO FREDERICO WARTH

OFICIAL DE JUSTIÇA "AD-HOC"



81

PROCESSO N.º 1166/69.

Aos vinte e seis (26) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e 69, às 15,25 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dra. Yvonne I. de Souza e Silva e dos Srs. Vogais, Erno Fuck, dos empregadores, e Galdino Vargas Câmara, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho,

, apregoados os litigantes: LEALCINE DA PAZ, Reclamante e JOÃO EDGAR GERHARDT, Reclamado, para a apreciação do processo - em que o primeiro pleiteia: SALÁRIO, 13º SALÁRIO, FÉRIAS, - AVISO PRÉVIO e FGTS. Presentes as partes. Presente também o procurador do reclamante, Dr. Wilson Orlando Korb. Indicialmente a Presidente da Junta deu a palavra a Deoclides Leal - que foi chamado a integrar a lide. Por ele foi dito que o reclamante não foi propriamente seu empregado. Esteve trabalhando com ele em sua residência, durante um mês, justamente durante o mês em que ele próprio estava fazendo um teste de trabalho para com o reclamado. Terminado esse mês de prova o reclamado exigiu a presença deste chamado a auteria no estabelecimento reclamado mas não aceitou que o reclamante também fosse junto trabalhar no estabelecimento. O reclamante assim não chegou a trabalhar nunca dentro da fábrica do reclamado. Não tinha este chamado a auteria qualquer ligação com o reclamante que apenas estava apreendendo o fício de montador a seu pedido, e na casa deste chamado à auteria como já foi dito. Por insistência do reclamante foi-lhe pago o valor de NCR\$ 146,00 conforme recibo nos autos, em pagamento de todo o serviço por ele prestado e por todos os seus possíveis haveres, a título de acordo, sem que houvesse com esse pagamento reconhecimento de vínculo empregatício. Entende pois, que nada mais tem a pagar ao reclamante. Proposta a conciliação - resultou impossível. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. P.R. - que o depoente trabalhou sempre dentro da fábrica do reclamado e nunca na casa de Deoclides Leal chamado a auteria; que o depoente recebeu NCR\$22,00 apenas que lhe foi pago pelo reclamado na presença de Deoclides Leal; que o depoente firmou recibo dessa quantia; que o empregado Osmar Ferreira Neves -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

91

presenciou esse pagamento; que o depoente trabalhava como ajudante de Desclides; que esse Desclides foi quem disse ao depoente que o dono da firma o havia despedido; que essa quantia de 22,00 o depoente recebeu dois dias depois de ter saído da firma; que o recibo que o depoente assinou foi lançado num documento impresso igual ao de fls. 6; que estava devidamente preenchido com a quantia de NCR\$ 22,00; que na empresa do reclamado trabalhavam também mais um montador com dois ajudantes, uma senhora e duas moças no depósito, dois certadores, dois acabadores e um ajudante de acabamento que era o contra mestre; que a pessoa que assistiu o pagamento do depoente era também empregada da reclamada; que a senhora do depósito chamava-se Tereza e uma das moças chamava-se Maria; que o depoente não fazia outro serviço a não ser ajudar o Sr. Desclides; que Desclides trabalhava por peça; que na empresa não há religio pente; que o depoente não reconhece ter assinado o documento de fls. 6; que nada mais foi dito nem perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMADO. P.R.: que o reclamante nunca trabalhou dentro da firma do depoente; que Desclides é empregado do depoente; que esse Desclides é remunerado por peça; que Desclides já trabalhou a domicílio mas atualmente está trabalhando dentro da fábrica; que as funções desse Desclides é montador; que atualmente Desclides tem um ajudante, um aprendiz; que anteriormente não tinha ajudante; que no mês de julho o Sr. Desclides teve um ajudante de nome Osmar; que esse Osmar era empregado da reclamada; que era um empregado registrado; que há um outro montador na empresa que trabalha com dois ajudantes; que na fábrica há um depósito onde trabalha uma empregada de nome Tereza Klein e uma moça de nome Maria Tereza Cateli; que o depoente tem dois certadores e dois acabadores e a pessoa que o reclamante chamou de ajudante de acabamento é um sócio da firma; que o reclamante tem certo conhecimento a respeito do pessoal da fábrica do depoente porque lá esteve em procura do Sr. Desclides para fazer acerto com ele; que esse aprendiz que trabalha com Desclides está registrado na ficha individual de empregados; que o depoente não se recorda do nome desse aprendiz; que os dois ajudantes do outro montador também são registrados; que os ajudantes desse outro montador são Selvio Faveiro e Reni Klaus; que o reclamante quando ia cobrar o Sr. Desclides costumava ficar pela oficina; que o reclamante nunca dava ajuda a Descli-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

10f

des nessa ocasião. Nada mais foi dito nem perguntado. DEPOI-
MENTO DO CHAMADO À AUTORIA DEOCLIDES LEXL. P.R.: que o depeente
te foi admitido como empregado de reclamado em junho deste a-
no; que o depeente não tem o contrato de trabalho anotado em
sua C.P. tendo apenas a ficha de registro na firma; que antes
de começar a trabalhar para o reclamado esteve uns 6 meses pa-
rado; que nada mais foi dito nem perguntado. 1a. TESTEMUNHA -
DO RECLAMANTE. Osmar Ferreira Neves, brasileiro, com 22 anos
de idade, casado, profissão montador, residente e domiciliado
nesta cidade à Vila Mentz. Dos costumes disse nada. Desimpe-
dido e compromissado. P.R.: que o depeente atualmente está de-
sempregado; que é vizinho do reclamante; que o depeente foi em-
pregado da reclamada conforme contrato anotado em sua C.P.; que
esse contrato durou de 7 de julho a 7 de agosto deste ano; que
quando o depeente ingressou na reclamada o reclamante já esta-
va trabalhando lá; que o reclamante trabalhava junto com o de-
peente como ajudante de Sr. Deoclides; que o depeente recebia
salário por mês; que nunca assistiu qualquer pagamento ao re-
clamante a não ser quando o mandaram embora e lhe pagaram NCR\$
22,00; que o reclamante comparecia diariamente ao estabeleci-
mento reclamado; que o depeente tinha horário certo para pegar
o serviço mas o reclamante tinha tutelaização de Sr. Deoclides
, digo, tinha autorização de Sr. Deoclides para entrar mais -
tarde; que o reclamante pegava as 7,30 ou 8 horas; que o recla-
mante largava no mesmo horário do depeente e à tarde fazia o
mesmo horário que o depeente e os demais empregados da fabri-
ca; que o reclamante ajudava no serviço de montagem mas o de-
peente era mais habilidade do que ele; que tanto para o depeente
como para o reclamante quem dava as ordens de serviço era o
Sr. Deoclides; que os donos da fábrica por muitas vezes assis-
tiram a prestação de serviço do reclamante junto ao Sr. Deocli-
des; que o depeente não tem conhecimento trabalhassem outros
ajudantes menores na fábrica; que havia um outro montador que
tinha um ajudante maior e com ele trabalhava também um garoto
de 13 anos; que não sabe o nome desse menor; que o depeente sa-
iu da empresa porque quando já estava em serviço há quase um
mes os patrões quiseram que o depeente assinasse um contrato de
trabalho com duração de 30 dias; que entretanto quando falaram
no tal contrato disseram que se tratava de um contrato de 6 me-
ses e o depeente o assinou; que entretanto depois o depeente
veio a ficar sabendo que o contrato tinha duração de apenas 30
d



dias; que depois desse tempo foi desligado; que nada mais - disse nem lhe foi perguntado.

DEPOENTE



JUIZA DO TRABALHO

1a. TESTEMUNHA DO RECLAMADO. Arlindo Nath, brasileiro, com 21 anos de idade, solteiro, profissão auxiliar de montagem, residente e domiciliado nesta cidade, empregado da reclamada há 3 meses, mais ou menos. Desimpedido e compromissado. P.R. que a oficina da fabrica reclamada esta estabelecida numa só peça; que o depoente trabalha numa maquina de beira; que do local onde o depoente trabalha divide o local de trabalho de Desclides; que o depoente viu o reclamante trabalhando como ajudante de Desclides; que o depoente não sabe com que condições se dava essa prestação de serviço do reclamante; que o depoente não tem bem certeza em que mes ocorreu essa prestação de serviço do reclamante que talvez tenha ocorrido no mes de abril, talvez mais ou junho; que conhece a primeira testemunha do reclamante que sabe que a mesma foi empregado da reclamada e se recorda que quando o reclamante esteve trabalhando com Desclides esta testemunha tambem trabalhava no estabelecimento reclamada; que o depoente começou a trabalhar em maio; que quando o depoente começou a trabalhar para a reclamada o reclamante ainda não tinha começado a trabalhar na forma que o depoente acima se referiu; que tanto o reclamante como a primeira testemunha ajudavam o Sr. Desclides; que nada mais foi dito nem perguntado.

Arlindo Nath
DEPOENTE

[Signature]
JUIZA PRESIDENTE

A Presidente da Junta deu por encerrada a instrução e determinou que a Secretaria providenciasse a tomada de padrões para que se realize a pericia no documento de fls. 6. Apes essa providência deverá o processo ser encaminhado ao Serviço de Pericia do Egrégio T.R.T. da 4a. Região. Foi concedido o prazo de 5 dias para as partes oferecerem quesites, se quiserem, para serem respondidos pelo Sr. Perito. O processo deve aguardar fora de pauta a conclusão do laudo pericial. Nada mais.

Erno Fuck
Erno Fuck
Vogal dos Empregadores

[Signature]
Dra. Yvonne I. de Souza e Silva
Juiza de Trabalho Presidente
[Signature]
Galdina Vargas Câmara
Vogal dos Empregados

J

Lealcine da Paz
ysoo Eldor yphardt
Doverides L Seal



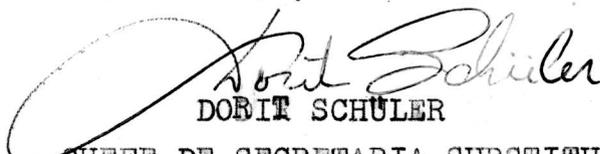
[Faint, illegible handwriting and markings at the bottom of the page, possibly bleed-through from the reverse side.]

Lealcine da Paz
Lealcine da Paz
Lealcine da Paz
Lealcine da Paz
Lealcine da Paz

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ que conforme determinação da ata de fls. procedi a coleta de padrões do reclamante.

Nôvo Hamburgo, 26 de agosto de 1969.


DORIT SCHÜLER
CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTA

C E R T I D ã O

=====

CERTIFICO e dou fé, que, decorreu o prazo de cinco dias, sem que as partes oferecessem quesitos.

Nôvo Hamburgo, 3 de setembro de 1969.-

Dorit Schuler
DORIT SCHULER
CHEFE DE SECRETARIA SUBSTA

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao exmo. Sr. Presidente em, 3 / 9 / 1969

Dorit Schuler
DORIT SCHULER
CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Encaminhe-se a Serviço de Perícia do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Juiza
3/9/69

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos, ao Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Serviço de Perícia)

Novo Hamburgo, 4 de setembro de 1969

Dorit Schuler
DORIT SCHULER
CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTA

TRT - 4ª Região
Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 8 / 1989

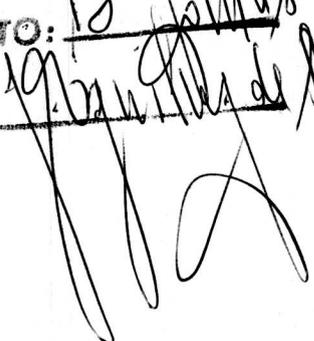

RUTH F. MALLMANN
Aux. Jud. PJ-7

Confere 13 folhas


RUTH F. MALLMANN
Aux. Jud. PJ-7

VISTO:

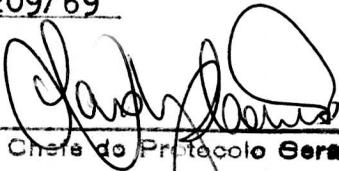
Em

13 folhas
19 de Setembro de 1989


FLS. 14

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

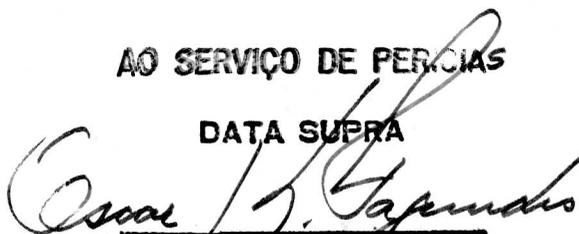
Em 8 dias do mês de setembro 19 69
autuado presente Perícia o qual
Tomou o nº 2 209/69



Chefe do Protocolo Geral
Lady R. Corrêa

AO SERVIÇO DE PERÍCIAS

DATA SUPRA



OSCAR KARNAL FAGUNDES
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

SERVIÇO DE DÁCTILO-GRAFO-DOCUMENTOSCOPIA
PERÍCIA Nº 155/69
GRAFOSCÓPICA

O B J E T O:

Exame pericial grafoscópico para determinação de autenticidade gráfica da assinatura "Lealcine da Paz" grafada no recibo de fls. 6, dos autos do Processo TRT nº 2.209/69, procedente da J.C.J. de Nôvo Hamburgo, em que são partes LEALCINE DA PAZ, reclamante e JOÃO EDGAR GERHARDT, reclamado, tudo conforme solicitação da Exma. Sra. Dra. Juíza Presidente daquela Junta de Conciliação e Julgamento.

P E Ç A Q U E S T I O N A D A

Conforme já foi dito acima, a peça contestada está contida às fls. 6 dos autos e se constitui de um formulário, impresso especialmente para recibo, medindo aproximadamente 178 x 107 mm. As partes destinadas a lançamentos posteriores foram preenchidas em manuscrito. Pelo seu contexto e segundo afirmações feitas pelo reclamado, verifica-se que este efetuou o pagamento da importância de NCr\$146,00 ao contestante, em data de 4 de julho de 1.969, relativa a salários do mês de junho e julho de 1969. Ao pé do mencionado recibo consta a assinatura "Lealcine da Paz", cuja autenticidade é impugnada pela reclamante.

Q U E S I T O S

As partes não apresentaram quesitos, porém, a Exma. Sra. Dra. Juíza Presidente, conforme ata de fls. 8 a 11, determinou a remessa do Processo a este Serviço, a fim de que, por intermédio de uma perícia fôsse apurada a autenticidade ou falsidade da assinatura impugnada pela reclamante.

ASSINATURAS ENVIADAS PARA PADRÃO

A MM. Junta determinou a colheita de cinco assinaturas da reclamante especialmente para padrão, as quais foram grafadas numa folha de papel sem pauta, com o timbre da Justiça do Trabalho, às fls. 12 dos autos. Além destes espécimes, encontramos no Processo mais quatro assinaturas de Lealcine da Paz, as quais, por terem sido tomadas na presença da Exma. Sra. Dra. Juíza Presidente, na Secretaria da Junta ou ainda, reconhecidas como de sua autoria, consi

-segue

deramo-las autênticas e foram tôdas de grande utilidade para a realização da perícia.

Assim, para assinalamentos escolhemos a que foi lançada na inicial de fôlha 2, conforme foto nº 1 em anexo ao presente laudo.

MATERIAL E INSTRUMENTAL UTILIZADO

Para a realização desta perícia foram utilizados o material e instrumental abaixo:

a) - Lupa binocular estereoscópica, marca Beck Kassel, de fabricação alemã, com graduação de aumento de 6 até 104 vezes, com iluminação episcópica, diascópica ou rasante;

b) - Lupas manuais com aumento de 6 até 104 vezes, com iluminação episcópica, diascópica ou rasante;

c) - Lâmpada de Wood (luz ultravioleta filtrada), com radiações de 3.650 unidades Ångström, de fabricação alemã, marca Hanau;

d) - Equipamento fotográfico, com Câmara Leica M3, em aparelho de reprodução Reprovit-Leitz, de fabricação alemã, com objetiva Focotar e Summar, de 1:4,5/50 e 1:2/24 mm, respectivamente, utilizando ampliador De Jur, de fabricação americana, com objetiva Rodenstock Ysaron, 1:4,5/85 mm;

e) - Fotos realizadas com filme Panatomic X, de contraste normal, revelado em D76, 10' a 20º C. Ampliado em papel branco brilhante, pêsos simples. As fotos da presente perícia, foram realizadas com luz incidente.

I. EXAMES ANALÍTICO-COMPARATIVOS ENTRE A FIRMA IMPUGNADA E OS PADRÕES.

A mutabilidade morfológica e, em alguns pontos, genética, verificada nos padrões produzidos pelo reclamante na MM. Junta de origem, especialmente com vistas ao exame pericial, desaconselha, por motivos de segurança jurídica, que a perícia dêles se sirva com exclusividade, preferindo a êles o espécime autêntico visível a fls. 2 dos autos, muito mais próximo, sob o ponto de vista morfogenético, com o exemplar impugnado. Os demais espécimes dos autos, pôsto que fruto indubitável do punho do reclamante, apresentam-se modificados e tendem a simplificação das linhas de impulso e ao fracionamento exagerado da escrita. Não obstante essas violentas alterações morfológicas, muitos pontos genéticos subsistem, e, não fôsse que o laudo pericial possui uma finalidade essencialmente elucidativa e demonstrativa, a perícia poderia lançar mão dos mesmos, embora com maior dificuldade para demonstrar suas conclusões, - se não tivesse o excelente exemplar de fls. 2.

-segue

O exame dos característicos gerais do grafismo do reclamante, realizado perfunctòriamente nos numerosos padrões disponíveis e, de modo especial, no espécime eleito como paradigma, revela, de pronto, estarmos em face a um grafismo cujo grau de evolução se classifica entre os transitórios, ou seja, aqueles em que a automatização do gesto gráfico começa a preponderar sôbre a vontade desperta e orientada na produção dos traços, o que se evidencia por bem determinadas simplificações dos movimentos, pela maior velocidade dos gramas regidos por gestos de maior amplitude e pelas deformações que, nos gramas essenciais, vão sendo paulatinamente introduzidas pelo escritor, pôsto ainda não se façam presentes os sinais denotadores do estágio da maturidade gráfica: eurritmia no jôgo entre pressão e velocidade, a constância das linhas de impulso e, sobretudo, a concepção da assinatura como um símbolo unitário, e não mais fonético, da identidade. Os sismos direcionais, embora ainda presentes, já estão fixados em pontos determinados, o que bem revela o grau de transitoriedade na evolução da escrita. As paradas intergramáticas e interliterais não são abundantes no paradigma, de sorte que, nêle, o andamento gráfico não se apresenta muito fracionado.

A esta primeira abordagem de ordem geral do espécime examinado, seguiu-se o estudo de outros elementos, também concernentes aos característicos gerais do grafismo, porém de caráter mais especializado (tais como: espaçamento gráfico; condicionamento verbal às linhas de pauta, nos padrões sôbre pauta, e condicionamento literal e gramático às linhas de base, nos padrões em campo gráfico desprovido de pauta; relações de grandeza: calibre e altura das passantes inferiores e superiores; perfís das limitantes verbais, traçados quer entre os ápices das maiúsculas e minúsculas dotadas de passantes superiores, quer entre as minúsculas não passantes; projeções dos eixos literais e respectivas relações angulométricas; relações de gladiolagem; relações de proporcionalidade gramática, etc.). Os mesmos elementos, identificados e analisados nos padrões gráficos, foram confrontados com os da firma questionada, constatando-se, nesse cotejo, elevada concentração de pontos convergentes, indicativos da mesma procedência das firmas confrontadas.

A seguir, passou-se ao estudo dos assim chamados característicos salientes ou pessoais dos grafismos comparados, de vez que êstes elementos são de elevado valor sinalético na moderna perícia grafoscópica. O estudo dêsses pontos característicos ingressa no capítulo da ciência grafoscópica denominado análise grafogenética. Trata-se de reconstituir a gênese gráfica, ou seja, o modo peculiar, apresentado por certa pessoa, de executar os traços componentes de seu grafismo, ou seja, em outras palavras, reconstituir-lhe o gesto gráfico. Isto é possível através do estudo de determinados signos,

F. 18
F. 4
02/1

objetivamente demonstráveis, presentes nos traços examinados, através dos quais pode-se remontar ao gesto gráfico do autor. Estes sinais ou pontos característicos são a extrinsecação objetiva da própria personalidade do autor do grafismo examinado, permitindo, pois, ao perito, estabelecer a identidade gráfica, mesmo através de escritas morfológicamente diversas, através da comparação de sua gênese. Esta análise é especialmente útil em casos como o presente, em que o reclamante apresenta um grafismo que desborda de longe a faixa normal de variações morfológicas que comumente se pode delimitar em um grafismo determinado.

No presente caso, para fins de assinalamento, a perícia, após haver realizado um levantamento dos pontos característicos convergentes entre as firmas padrões e contestada, selecionou, segundo critérios de valoração próprios da disciplina, aqueles dotados de maior valor grafoscópico, e assinalou-os convenientemente nas fotos em ampliação que integram a documentação fototécnica anexa ao presente laudo. Ressalte-se não ter havido, no confronto entre a firma eleita como paradigma e a questionada, divergências de cunho genético, sendo que as raras divergências de caráter morfológico são despidas de maior significação. Contrariamente, um grande número de elementos idiográficos da melhor qualidade revelou-se convergente.

São pontos idiográficos de maior valor, dentre outros, os seguintes:

a) Morfogênese da maiúscula "L" do prenome "Lealcine", em que ressaem os seguintes pontos característicos: ataque fortemente ganchoso; movimento de torsão do descendente e remate ganchoso com formações angulares características.

b) Ponto de ataque do bigrama "e" de "Lealcine" com apoio do instrumento sobre o suporte, dando origem a um minúsculo arpão.

c) Engaste entre a linha de impulso do "e", em movimento amplo, e o ovóide seguinte, finalizado por um gancho desvanecente interno, e com empernamamento em movimento isolado.

d) Formação angulóide característica no ápice da laçada do "l" de "Lealcine".

e) Progressivo tombamento dos eixos literais do poligrama "cine" final de "Lealcine".

f) Movimento em voluta na ligação do primeiro com o segundo grama do "n" do prenome.

g) Gênese da minúscula "d" do elemento de ligação nominal "da", com ataque interno ao anel, maior pressão nos descendentes e velocidade nos ascendentes.

h) Morfogênese do "P" do apelido "Paz" caracterizado por um movimento aéreo que interliga idealmente o bigrama nos padrões, e

-segue

que na contestada é único; mesmos pontos de inflexão e distribuição de pressão e velocidade; mesmos eixos gramáticos.

i) Ponto de fechamento do anel do "a" situado no quarto quadrante, com ataque apoiado e remate desvanescente; eixo literal projetado no sentido horário.

j) Velocidade no amplo movimento que projeta o grama um da consoante "z" de "Paz", muito leve, com progressiva e intensa pressão nos movimentos regressivos.

CONCLUSÃO, QUANTO AO EXAME GRAFOSCÓPICO

Em face à elevada concentração de pontos convergentes no confronto realizado entre os padrões gráficos disponíveis e a firma questionada, tanto no que respeita com os elementos gerais do grafismo, quanto no que concerne aos elementos idiográficos do grafismo do reclamante; em face ao elevado valor grafoscópico das convergências, devidamente arroladas, selecionadas e criticamente apreciadas consoante os critérios de valoração da grafoscopia; em face ao pouco ou nenhum valor dos raros elementos em divergência, de vez que de cunho tão apenas morfológico, - a perícia formula, com segurança, a conclusão de ser AUTÊNTICA a firma "Lealcine da Paz" lançada na primeira pauta de emissão do documento questionado, junto a fls. 6 dos autos.

II. EXAMES DOCUMENTOSCÓPICOS

Primeiramente, foi o documento submetido aos testes documentoscópicos de rigor (submissão aos raios ultravioleta filtrados da Lâmpada de Wood, seguido de exame microscópico do contexto manuscrito), não se evidenciando, nêsse exame, elementos probantes de uma eventual adulteração do conteúdo ideológico documental.

Todo o contexto manuscrito foi produzido por um mesmo instrumento inscritor.

Uma circunstância pareceu anormal: o alinhamento dos dizeres "Cento e" antepostos à importância por extenso "Quarenta e seis cruzeiros novos" que, curiosamente, se iniciam por maiúscula. Os dizeres referidos não se apoiam na base da faixa azurada, tendo sido lançados em nível sensivelmente mais alto, enquanto que os demais dizeres estão condicionados à base, pela qual o autor dos dizeres guiou-se ao grafá-los. Esta circunstância não tem caráter probante, pôsto não afaste a possibilidade de acréscimo por anteposição, correspondente à uma eventual anteposição do algarismo "1" na casa das centenas da cifra epigrafada. A perícia enfatiza a não conclusividade

-segue

20/11/69 FL. 630

de dêste elemento, pôsto que anormal. Consigna-o, contudo, em face à metodologia inerente a êste tipo de exames.

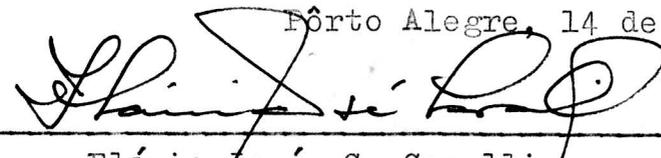
Finalmente, pesquisando os decalques secos que apresenta o documento, com o auxílio de iluminação rasante (feixe de luz incidente a menos de três graus de circunsferência sôbre o plano do suporte), foram identificados e lidos alguns decalques, produzidos pelo pêsso gráfico empregado na manuscricção de documento imediatamente anterior ao ora examinado, quando ainda afixados ambos no respectivo talão de formulários impressos. Os decalques são: a) onde se lê, em caracteres manuscritos tipo caixa "LEALCINDO DA PAZ", foi identificado e lido um decalque, correspondente ao nome "VILSON"; b) na linha de pauta abaixo daquela em que se lê a assinatura do reclamante Lealcine da Paz, existe um decalque correspondente à assinatura "Wilson de Oliveira", presumivelmente empregado do Sr. Docrides Leal, chamado à autoria, ou do reclamado, Sr. João Edgar Gerhardt. A questão consistente em determinar-se de quem é Vilson de Oliveira empregado é de natureza jurídica, não pertencendo à competência pericial.

CONCLUSÃO PARCIAL, QUANTO AOS EXAMES DOCUMENTOSCÓPICOS REALIZADOS.

A perícia não identificou, na materialidade da peça documental examinada, elementos de cunho probante de uma eventual inautenticidade documental, provocada por quaisquer métodos. Contudo, consignou alguns elementos de anormalidade, que ficam registrados como subsídio à tarefa de apreciação da prova documental desenvolvida pelo MM. Magistrado que preside ao feito.

E, para constar, eu Cecilia Soares Garcia Auxiliar Judiciário, PJ-6, datilografei o presente laudo em 6 fôlhas, acompanhado de 3 fotos em 2 fôlhas, que vai devidamente datado e assinado por Flávio José C. Cavalli, Oficial Judiciário PJ-5, revisto e conferido por Ascânio Coelho Gomes, Perito PJ-3, do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região.

Porto Alegre, 14 de novembro de 1.969.


Flávio José C. Cavalli
Oficial Judiciário PJ-5


ASCÂNIO COELHO GOMES
Perito

01/07/69 \$31
OK

NCr\$ 140,00

Recebi/emos de DOCPIDES LEAL

a quantia de ~~Conto de Giro~~ ~~o qual~~
~~representa~~ ~~uma~~

referente a meus serviços
prestados durante o mês de junho
e julho de 1969

em 4 de julho de 1969
+ Galois de Souza

LEALCINDO DA PAZ
rec

FOTO Nº 1
RECIBO DE FLS. 6 DOS AUTOS
- ASSINATURA CONTESTADA -

92/32
07/07

4 de julho de 1969
+ Galois da Pa

FOTO Nº 2
ASSINATURA CONTESTADA

X Luiz Alexandre dos
X Galois da Pa
Gonçalves, 2497 — Fone 2332 — NOVO HAM

FOTO Nº 3
ASSINATURA PADRÃO
- Inicial de fls. 2 -

93
1/5
33
OK.

Ao Protocolo Geral do TRT/4a.Região.

Porto Alegre, 14 de novembro de 1.969.

Ascânio Colino Gomes
ASCÂNIO COLINO GOMES
PERITO

TRT - 4ª Região
Recebido no PROTOCOLO GERAL
Em 17/11/1969
Ruth F. Mallmann
RUTH F. MALLMANN
Aux. Jud. PJ7

REMESSA
destes autos orig.
do Sr. Subdiretor Geral
do T.R.T.
Em 17/11/69
Lady Rodrigues Corrêa
LADY RODRIGUES CORRÊA
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

TRT 4.ª REGIÃO
SUBDIRETORIA GERAL
Faço remessa destes autos à
instância de origem.
Em 17/11/1969
Oscar Karnal Fagundes
OSCAR KARNAL FAGUNDES
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

24
59
34

RECEBIMENTO

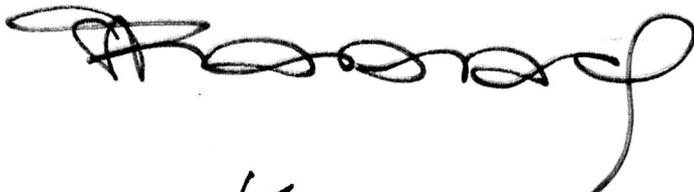
Recebi estes autos em 21/11/1969



SECRETÁRIO

CONCLUSÃO

Faca estes autos conclusos ao Sr. Presidente em, 21/11/1969



A Junta

Data supra

Tom. 6. Lu

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi destinado o dia 17 de 12 de 1969 as 13,45, horas para a realização da audiência, e que nesta data, foi notificado a reclamada pelo Sr. Oficial de Justiça e a reclamante

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Novo Hamburgo, 21 de novembro de 1969

Chefe de Secretaria

Ciente



25
95/07

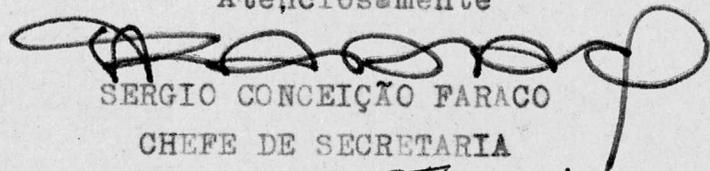
Nôvo Hamburgo, 21 novembro 69

JOÃO EDGAR GERHARDT
Rua Espanha, 166 - Vila Mentz - Nesta

Proc. JCJ 1166/69

Pela presente, fica V. Sa. notificado de que foi designada a data de 17 de dezembro p.v., às 13,45 horas, para a realização da audiência relativa à reclamatória trabalhista contra vós apresentada por LEALCINE DA PAZ.

Atenciosamente



SERGIO CONCEIÇÃO FARACO

CHEFE DE SECRETARIA

João O. Teixeira

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que, nesta data me dirigí a firma destinatária, e, sendo aí no tifiquei a mesma na pessoa de um dos sócios.

Nôvo Hamburgo, 25 de novembro de 1969.-

Herberto F. Warti

HERBERTO FREDERICO WARTI

OFICIAL DE JUSTIÇA "AD-HOC"



26
26
26

PROCESSO N.º 1166/69

Aos **dezesete** dias do mês de **dezembro** do ano de mil
novecentos e **69**, às **14,55** horas,
estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e
Julgamento de **Nôvo Hamburgo**, na presença do Exmo. Sr.
Juiz do Trabalho, **Dr. Lorenzo Otto Schorr**
e dos Srs. Vogais, **Erno Fuck**, dos em-
pregadores, e **Galdino Vargas Câmara**, dos em-
pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho,

, apregoados os litigantes: **LEALCINE DA PAZ**, reclamante e **JOÃO - EDGAR GERHARDT**, em continuação aos trabalhos da audiência anterior. **Presente o Dr. Procurador do reclamante. Presente o reclamado. Como não houvessem mais provas a serem produzidas foi encerrada a instrução. Em razões finais pelo Dr. Procurador do reclamante foi dito que: deve ser julgada procedente a presente reclamatória em face do depoimento das testemunhas da reclamada e do reclamante; que além disso a reclamada não comprovou devidamente o pagamento de salários; que requer a procedencia da reclamatória. Em razões finais pelo reclamado foi dito que não lhe é possível provar pagamento de salários eis que não foi seu empregado. Renovada a proposta de conciliação foi rejeitada. Foi adiada a audiência para leitura e publicação de sentença ára o dia 22 de janeiro às 9,00 horas. Cientes as partes. De que para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente firmada.**

Lorenzo Otto Schorr
DR. LORENÇO OTTO SCHORR
JUIZ PRESIDENTE

Erno Fuck
ERNO FUCK
VOGAL DOS EMPREGADORES

Galdino Vargas Câmara
GALDINO VARGAS CÂMARA
VOGAL DOS EMPREGADOS

Sérgio Conceição Faraco
SÉRGIO CONCEIÇÃO FARACO
CHEFE DE SECRETARIA

J. E. Gerhardt

ds.-



37
97
97

PROCESSO N.º 1.166/69

Aos **vinte e dois** dias do mês de **janeiro** do ano de mil novecentos e **setenta e sete**, às **9,30** horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de **Nôvo Hamburgo**, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, **Dr. Lorenço Otto Schorr** e dos Srs. Vogais, **Erno Fuck**, dos empregadores, e **Galdino Vargas Câmara**, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho,

, apregoados os litigantes: **LEALCINE DA PAZ, Reclamante e JOÃO - EDGAR GERHARDT, reclamado**, para apreciação do processo em que o primeiro pleiteia: **salário, 13º salário, férias, aviso prévio e FGTS**. Presentes as partes. Pelos Sr. Juiz Presidente foi dito que convertia o julgamento em diligência para ser feita uma pericia no sentido de esclarecer se **Wilson de Oliveira** é empregado do reclamado ou do chamado à autoria. Para tanto, foi nomeado o Sr. **Alzir Schidel** para que faça a pericia no sentido de esclarecer este juízo se a eventual contabilidade que reclamado e chamado a autoria possuem existe algum pagamento feito a **Wilson de Oliveira** ou se em alguma oportunidade o mesmo foi registrado como empregado de algum deles. O Sr. perito deverá prestar compromisso e terá o prazo de 20 dias para oferecer seu laudo. As partes terão o prazo de 5 dias para oferecerem quesitos para serem respondidos pelo sr. perito. Retire-se o processo de pauta até a conclusão da pericia. Nada mais.

Lorenço Otto Schorr

Dr. Lorenço Otto Schorr
Juiz do Trabalho substituto

Erno Fuck
ERNO FUCK
Vogal dos Empregadores

Galdino Vargas Câmara
Galdino Vargas Câmara
Vogal dos Empregados

Sérgio Conceição Faraco
Sérgio Conceição Faraco
Chefe de Secretária

1.166.1

CERTIDÃO

Certifico que a Secretaria não dispõe de elementos para notificar o perito.

Em 22 de janeiro de 1.970


Sérgio Conceição Faraco
Chefe da Secretaria

- O processo em questão, de nº 1.166.1, encontra-se em fase de tramitação na Secretaria de Trabalho e Previdência Social, sendo que os autos foram encaminhados para o Perito em 15 de janeiro de 1970. Não sendo possível a localização do endereço do Perito, não foi possível a realização da notificação.

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz de Trabalho.

Em 22 de janeiro de 1.970


Sérgio Conceição Faraco
Chefe da Secretaria

*Solicito as informações necessárias para a data supra
João B. Silva*

CERTIDÃO. Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao despacho de fls. expedi notificação ao Perito -

Em 22 / 1 / 70

Chefe de Secretaria

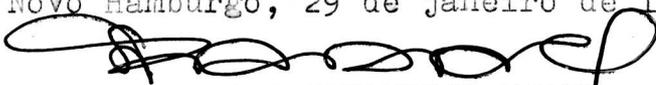
38
4
28
992

C E R T I D ã O

=====

CERTIFICO e dou fé que, decorreu o prazo fixado na ata de fls. 37, sem que as partes oferecessem quesitos.-

Nôvo Hamburgo, 29 de janeiro de 1970.-

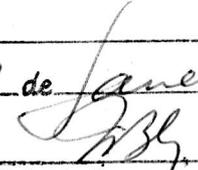

HERBERTO FREDERICO WARTH
OFICIAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

JUNTADA

Nesta data, após juntada, são presentes os autos.

de Verificação que segue

Nôvo Hamburgo, 30 de Janeiro de 1970



Chefe da Secretaria

39
2/3/70
29
/

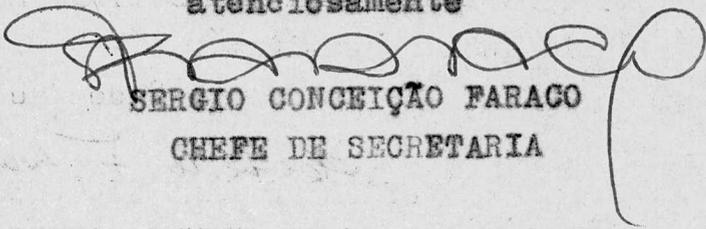
Nôvo Hamburgo, 22 janeiro 70.-

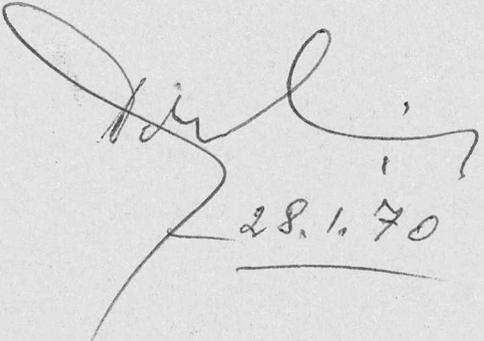
ALZIR SCHMIEDEL
a/c da firma MÁQUINAS SEIKO
Nesta

Proc. JCJ nº 1.166/69

PeLa presente, fica V.Sa.-
notificado de que deverá comparecer a esta Junta de
Conciliação e Julgamento, a fim de prestar o compro-
misso de perito, que foi nomeado, nos autos da recla-
matória trabalhista, em que são partes: LEALCINE DA
PAZ, reclamante e JOÃO EDGAR GERHARDT, reclamado.-

atenciosamente


SERGIO CONCEIÇÃO FARACO
CHEFE DE SECRETARIA


28.1.70

CERTIDÃO
CERTIFICO e dou fé que, nesta data
me dirigi ao endereço da firma Seiko Ltda., onde
notifiquei o destinatário.-

Novo Hamburgo, 28 de janeiro de 1970.-

Herberto F. Warty
HERBERTO FREDERICO WARTY
OFICIAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

40
TR
30
62

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao

Exmo. Sr. Presidente em 2/2/70

CHEFE DE SECRETARIA

Sérgio Conceição Faraco

Chefe de Secretária

*Aguarda-se o Sr.
Perito que após o
compromisso terá 10
dias para oferecer
seu laudo, com base
no que consta às fls. 32.*

*Data supra
Lorenço O. Schorr*

LORENÇO OTTO SCHORR
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

CERTIDÃO. Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao despacho de fls. expedi notificação ao Sr. Perito.

Em 3/2/70

Chefe de Secretaria

Sérgio Conceição Faraco

Chefe de Secretária

JUNTA DA

Nesta data, feita junta, nos presentes autos,
da Notificação que segue

Município de Hamburgo, de de fevereiro de 1970

Chefe da Secretaria

Nôvo Hamburgo, 03 fevereiro 70.-

ALZIR SCHMIEDEL
a/c da firma MAQUINAS SEIKO
Nesta

Proc. JCJ nº 1.166/69

Pela presente, fica V.Sa.-
notificado do despacho exarado nos autos da reclama-
tória trabalhista, em que são partes: LEALCINE DA -
PAZ, reclamante e JOÃO EDGAR GERMARDT, reclamado, -
no seguinte teor: "Aguarde-se o sr. perito que após
o compromisso terá 10 dias para oferecer seu laudo,
com base no que consta às fls. 37. Data supra.(as)-
Lorenço Otto Schorr."

~~atenciosamente~~

SERGIO CONCEIÇÃO PARACO
CHEFE DE SECRETARIA

6.2.70

41
2039
31

CERTIDÃO

=====

CERTIFICO e dou fé que, nesta data
notifiquei pessoalmente o destinatário.--

Nôvo Hamburgo, 6 de fevereiro de 1970.--

Herberto F. Warth

HERBERTO FREDERICO WARTH

OFICIAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

42/8
32
87

TÉRMO DE COMPROMISSO

Aos dezoito (18) dias do mês de fevereiro do ano de mil e novecentos e 70 às 16 horas, compareceu perante mim, Juiz do Trabalho, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento de NHamburgo, sita na Av. Pedro Adams Filho, nº 4918 o Sr. ALZIR SCHMIEDEL brasileira casado 49, residente na Cirstóvão Colombo, 575, tendo o mesmo dito que, tomando conhecimento de sua nomeação para proceder a perícia LEALCINE DA PAZ, referente ao processo em que são partes: LEALCINE DA PAZ, reclamante, e JOÃO EDGAR GERHARDT, reclamada, vinha prestar o compromisso de bem e fielmente executar a designação, sem dolo nem malícia, apresentando o respectivo laudo no prazo de dias. E, para constar, foi lavrado o presente têrmo, que vai assinado pelo Sr. Perito e pelo Sr. Chefe da Secretaria.

~~DR. LUIZ JOSE GUIMARAES FALCAO~~
~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~
Juiz Presidente

[Assinatura]
Perito

[Assinatura]
Chefe da Secretaria



TRIBUNAL DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO TRABALHO

TERMO DE COMPROMISSO

JUNTADA

Nesta data, fez juntada, aos presentes autos,

o requerimento que segue.

João Humberto, 23 de fevereiro de 1970
Noil Schiler

DR. JUIZ JOSÉ GUIMARÃES PATACÃO
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

43
33

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo,

NÔVO HAMBURGO -RS.

J.C.J. - Novo Hamburgo
Protoc. nº 137/40
Em 23/2/70

J. aos autos

Em 23.2.70

JUIZ PRESIDENTE

ALZIR SCHMIEDEL, brasileiro, casado, contador CRCRS.nº 2277, perito nomeado e compromissado, fls,41 a 42 Processo nº 1166/69, vem mui respeitosamente a presença de S.Excia., para solicitar a juntada do laudo da perícia, ao citado processo, bem como lhe sejam fixados seus honorarios em Ncr\$ 50,00 (cincoenta cruzeiros novos).

N.Têrmos.

P. Deferimento.

Nôvo Hamburgo, 23 de Fevereiro de 1970.

Alzir Schmiedel - Contador
CRCRS.nº 2277

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Novo Hamburgo.

NÓVO HAMBURGO.

44/88
34
[Handwritten mark]

ALZIR SCHMIEDEL, contador CRCRS. nº 2277, na qualidade de perito nomeado e compromissado à fls. 41 e 42 dos autos da ação que o menor Lealcine da Paz, como reclamante / move nesta MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Novo Hamburgo contra João Edgar Gerhardt & Cia. Ltda., como Reclamada, venho submeter a elevada e justa apreciação de V. Excia. o laudo da perícia de que designado, conforme fls. 37; por S. Excia.:

EIS O LAUDO:

Na audiência de 22.1.1970, pelo Sr. Dr. Juiz Presidente foi dito que converteria o julgamento em diligência para ser feita uma perícia no sentido de esclarecer se Wilson de Oliveira é empregado do reclamado ou do chamado a autoria. Para tanto, foi nomeado o Sr. Alzir Schmiechel para que faça a perícia no sentido de esclarecer este juízo se a eventual contabilidade do reclamado ou do chamado a autoria possuem algum pagamento feito a Wilson de Oliveira ou se em alguma oportunidade o mesmo foi registrado como empregado de algum deles.

Isto pôsto, limito-me a proceder as considerações em função da honrosa incumbência que me foi conferida por S. Excia, tendo em vista os autos da presente ação.

Inicialmente devo informar que as partes não / apresentaram quesitos dentro do prazo hábil. (fls. 38).

A Reclamada João Edgar Gerhardt & Cia. Ltda., (razão social atual), mantém serviços contábeis de s/ atividade industrial.

O Senhor Wilson de Oliveira não é empregado da Reclamada como também não é do chamado a autoria Deoclides Leal. Consta ser empregado da fábrica local, Calçados Beloá Ltda., na qual é fichado para fins de contribuinte do I.N.P.S. e F.G.T.S., etc.

O senhor Wilson de Oliveira, especialista em serviços de preparação de "courageas e contra-fortes" para calçados, forneceu ao Reclamado João Edgar Gerhardt, algumas peças de sua especialidade. Ao receber o pagamento de seu crédito, foi emitido um recibo e ao assina-lo ou firma-lo, (mão muito pesada) o seu nome ficou escrito, porém, seco, no talonário que posteriormente foi usado pelo sr. Deoclides Leal, chamado a autoria, ao pagar seu aprendiz auxiliar Lealcine / da Paz, o valor de seus serviços de 146,00, cfme, fls. 31

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo.

NÔVO HAMBURGO

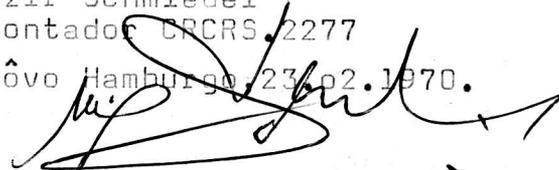
do Processo nº 1166/69.

Como conclusão ao que é solicitado por S. Excia, DD. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo, em fls. 37 - Processo nº 1.166/69, o perito define:

- a) Wilson de Oliveira, não é empregado e nunca foi da Reclamada, como também nunca foi do chamado a autoria;
- b) Existe um pagamento feito pela Reclamada ao senhor Wilson de Oliveira, por cujo crédito não teve qualquer vínculo empregatício, com a Reclamada.
A causa e origem deste crédito já consta des crito, neste laudo, fl. 1.
- c) O Senhor Wilson de Oliveira nunca foi registrado em qualquer oportunidade como empregado de algum deles - Reclamado ou a autoria.

Eis o que me cabia informar.

Alzir Schmiedel
Contador CRCRS. 2277
Nôvo Hamburgo, 23 de 2. 1970.



CONCLUSÃO

Tudo certo autos conclusos em termo.
Gov. Presidente em, 23/2/70

Dorit Schuler

DORIT SCHULER
CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Notifiquem-se os partes para
que falem sobre o laudo de fls.,
no prazo de 5 dias.

Nota supra
[Signature]

CERTIDÃO. Certifico e dou fé que,
nesta data, em cumprimento ao despacho de
fls. expedi notificação

Em 24/2/70

Dorit Schuler
Chefe de Secretaria

Ciente
24-2-70
[Signature]

JUNTADA

Nesta data, faz junta, dos presentes autos
de a Notificação que segue

Munic. Hamburgo, 27 de fev^o de 1970

[Signature]
Chefe da Secretaria

Nôvo Hamburgo, 24 fevereiro 70.-

JOÃO EDGAR GERHARDT
Rua Espanha, 166-Vila Mentz
Nesta

Proc. JCJ nº 1166/69 ✓

Pela presente, fica V.Sa. notificado do despacho exarado nos autos da reclamatória trabalhista em que é reclamante LEALCINE DA PAZ, no seguinte teor: "Notifiquem-se as partes para que falem sobre o laudo de fls., no prazo de 5 dias. Data supra.(as) Luiz José Guimarães Falcão."

atenciosamente

Dorit Schuler

DORIT SCHULER

CHEFE DE SECRETARIA SUBSTA

Novo Hamburgo, 27 de fevereiro de 1970.

Cláudio Bonferrim

CLÁUDIO BONFERRIM

OFICIAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

46
21
36
[Signature]

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, nesta data notifiquei a firma reclamada, na pessoa de funcionário do escritório.

Nôvo Hamburgo, 27 de fevereiro de 1970.

Herberto F. Warth
HERBERTO FREDERICO WARTH

OFICIAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

47
W.B.
37
G

C E R T I D Ã O

CERTIFICO E DOU FE, que decorreu o prazo de cinco (5) dias, sem manifestação das partes.

Nôvo Hamburgo, 10 de março de 1970.

Dorit Schiler
DORIT SCHILER
CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTA

CONCLUSÃO

Faco estes autos conclusos em favor do Sr. Presidente em, 10 / 3 / 1970

Dorit Schiler
DORIT SCHILER
CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTA

A parte, para audiência de leitura e publicação de sentença. Desta supra.
[Signature]

ATIPICO que foi destinado o dia ^{15.05} ~~14~~ 20 de 3 70
horas para a realização da audiência, e que nesta
o reclamante por seu procura-
dor e a reclamada pelo Oficial de
Justiça

Referido é verdadeiro e dou fe.

Novo Aquiratã, 13. de março de 1970

João Schuler
Chefe de Secretaria





PROCESSO JCJ Nº 1166/69

ATA DE JULGAMENTO

Aos vinte (20) dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta (1970), nesta cidade de Nôvo Hamburgo, às 15,15 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, na Avenida Pedro Adams Fº, nº 4918, com a presença do Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Luiz José Guimarães Falcão, e dos Srs. vogais, Erno Fuck e Galdino Vargas Câmara, respectivamente dos empregadores e dos empregados, foram por ordem do Sr. Juiz a pregoados os litigantes: LEALCINE DA PAZ, reclamante e JOÃO EDGAR GERHARDT, reclamado, para audiência de leitura e publicação de sentença.

Passando a Junta a decidir, foi pelo Dr. Juiz proposta aos srs. vogais a solução do litígio e, tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

V I S T O S, etc ...

Lealcine da Paz reclamante contra João Edgar Gerhardt pagamento de salários, 13º salário, férias proporcionais e aviso prévio num total de R\$ 271,22. Contentendo o reclamado nega a relação de emprêgo e pede que Teoclides Leal seja notificado para vir integrar a lide na qualidade de empregador. Contestando Deoclides Leal nega também a relação de emprêgo. As partes prestaram depoimento e aduziram razões finais. Foram ouvidas duas testemunhas, uma do reclamante e uma do reclamado. A pedido do reclamado foi feita uma perícia gráfica num recibo que teria sido assinado pelo reclamante. Feita a perícia esta concluiu que a assinatura (documento de fls. 2) era a do reclamante. Posteriormente, por determinação do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto, foi feita mais uma perícia afim de verificar se Wilson de Oliveira, cujo nome aparecia levemente no recibo assinado pelo reclamante foi ou não empregado do reclamado João Edgar Gerhardt. Feita a perícia a mesma concluiu que Wilson de Oliveira não foi empregado do reclamado. As propostas de acôrdo não foram aceitas. É o relatório.

Isto pôsto, tudo bem visto, examinado e ponderado.

João Edgar Gerhardt sustentou que o reclamante Lealcine da Paz nunca trabalhou em seu estabelecimento, nunca foi seu empregado, teria prestado serviços a Deoclides Leal como empregado dêste. O reclamante, em seu depoimento sus

40
38
5/11



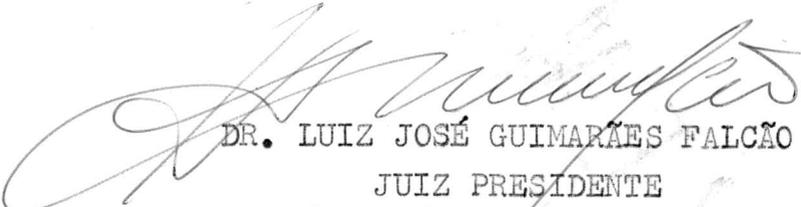
tenta que sempre trabalhou para o reclamado João Edgar Gerhardt no estabelecimento dêste como auxiliar de Deoclides tendo recebido apenas a quantia de R\$ 22,00. As alegações do reclamante estão plenamente comprovadas pelo depoimento das duas testemunhas que foram ouvidas na audiência. Osmar Ferreira Neves, primeira testemunha, que foi empregado do reclamado com C.P. anotada informa que êle Osmar mais o reclamante trabalhavam juntos com Deoclides. O mesmo Osmar ainda informa que assistiu quando dispensaram o reclamante e lhe pagaram apenas - R\$ 22,00. Por outro lado a testemunha do reclamado Arlindo Nat comprovou, ainda mais que a relação de emprêgo, que se discute, ocorreu efetivamente entre o reclamante e João Edgar Gerhardt. As duas testemunhas deixaram perfeitamente claro que Lealcine da Paz era empregado do estabelecimento do reclamado e não passava de um ajudante de Deoclides Leal. Nestas condições de nenhum valor é o documento de fls.2. A prova que deveria ser feita era a de que João Edgar Gerhardt, o verdadeiro empregador pagara os salários a seu empregado Lealcine Paz. O recibo de fls. 6 correspondena um pagamento de R\$ 146,00 que teria sido feito por Deoclides Leal ao reclamante. A assinatura é do reclamante conforme constatou a perícia grafoscópica, mas isso em nada ajuda o reclamado porque segundo o recibo responderia a um pagamento a serviços que o reclamante teria prestado a Deoclides Leal. Esta relação reclamante e Deoclides Leal poderia até ter existido, mas o que se discute neste processo é a relação de emprego Lealcine Paz e João Edgar Gerhardt. O depoimento das duas únicas testemunhas é perfeitamente esclarecedor e informa que Lealcine da Paz trabalhava no estabelecimento do reclamado como ajudante de Deoclides Leal. Desta forma segundo as testemunhas tanto o reclamante como Deoclides Leal e também as testemunhas eram colegas de serviço, todos empregados do reclamado João Edgar Gerhardt. Desta forma o recibo juntado aos autos não prova que o reclamado João Edgar Gerhardt pagou os salários correspondentes aos serviços que lhe foram prestados pelo reclamante Lealcine da Paz.

Uma vez plenamente comprovada a relação de emprêgo entre o reclamante e o reclamado êste, e não Deoclides Leal, deveria fazer a prova do pagamento de salários e das outros direitos resultantes da despedida. Como o recibo de fls.6 se refere a Deoclides Leal, não há dúvida de que o reclamado está em débito para com o reclamante e nestas condições deve ser condenado a pagar os alários pleiteados na inicial. Além da relação de emprêgo Lealcine Paz e João Edgar Gerhardt as testemunhas deixarm claro que o reclamante foi dispensado e



50
40
97

nestas condições faz êle jús ao 13º salário proporcional, as férias proporcionais, e ao aviso prévio tudo num valor de R\$ 271,22. Igualmente o reclamante faz jús aos depósitos relativos ao FGTS, não importando que fôsse optante ou não optante eis que foi dispensado sem justa causa com menos de um ano de serviço. Os depósitos correspondentes ao FGTS importam em R\$ 12,00, considerando o principal mais a multa de 20%. Assim sendo, e considerando tudo mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Novo Hamburgo, por maioria de votos, vencido o Sr. Vogal dos Empregadores, julgar totalmente PROCEDENTE a presente reclamatória para condenar o reclamado João Edgar Gerhardt a pagar ao reclamante Lealcine da Paz, no prazo de 48 horas após transitar em julgado a presente decisão as quantias de R\$ 125,70 de saldo de salários, R\$ 23,60 de 13º salário proporcional 2/12; R\$ 15,72 de férias proporcionais, R\$ 106,20 de aviso prévio, R\$ 12,00 do FGTS tudo num total de R\$ 283,22. Fica ainda o reclamado condenado a pagar ao perito Sr. Alzir Schmiedel os honorários arbitrados nesta sentença em R\$ 50,00. As custas no valor de R\$ 25,47, calculadas sobre o valor de R\$ 283,22 deverão ser pagas pelo reclamado na forma da lei. A presente decisão foi lida em voz alta e dela ciência os presentes. Do que para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente firmada.


DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
JUIZ PRESIDENTE


ERNO FUCK
Vogal dos Empregadores


Galdino Vargas Câmara
Vogal dos Empregados


Sérgio Conceição Faraco
Chefe de Secretária

51
2039
41
67

JUNTA DA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
da Notificação que
segue

Novo Hamburgo, 20 de março de 1970


Cabe da Secretária

Nôvo Hamburgo, 13 março 70

JOÃO EDGAR GERHARDT
Rua Espanha, 166 - Vila Mentz - Nesta

Proc. JCJ 1166/69 ✓

PELA Presente, fica V. Sa. notificado de que foi designada a data de 20 de março, às 15,15 horas, para a realização da audiência de leitura e publicação de sentença relativa à reclamatória trabalhista contra vós apresentada por LEALCINE DA PAZ.

Atenciosamente

Dorit Schuler

DORIT SCHULER

CHEFE DE SECRETARIA SUBST.

J. E. Gerhardt c. M. C.

52
RBY
42
GR

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que notifiquei pessoalmente
o destinatario,

Novo Hamburgo 19 de Março de 1970

Alcindo B. de Oliveira
Alcindo Batista de Oliveira
OFICIAL DE JUSTIÇA

53
4
43
970

C E R T I D Ã O
= = = = =

CERTIFICO e dou fé que, decorreu o prazo de lei, sem que a reclamada interpuzesse recurso à decisão de fls.

Nôvo Hamburgo, 6 de abril de 1970.-


SERGIO CONCEIÇÃO FARACO
CHEFE DE SECRETARIA

CONCLUSÃO

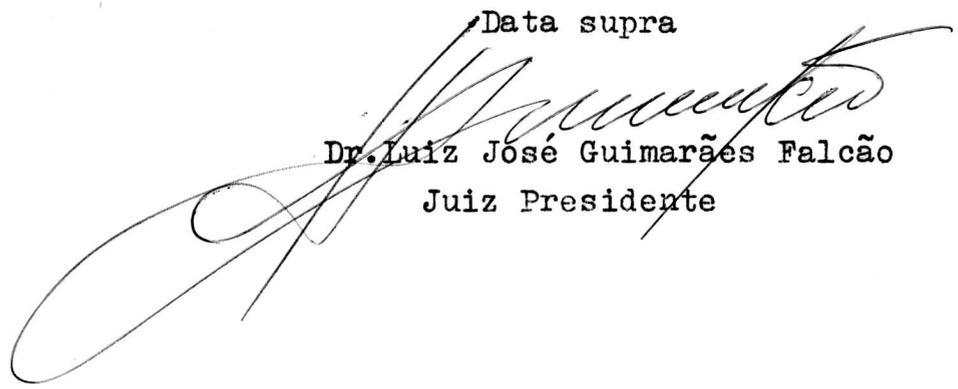
Nesta data, faço êstes autos conclusos ao

Exmo. Sr. Presidente em 6 / 4 / 1970.


.....
CHEFE DE SECRETARIA

C I T E - S E.

Data supra


Dr. Luiz José Guimarães Falcão
Juiz Presidente

C E R T I D Ã O. Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao despacho de fls. expedi mandado.

Em 6 / 4 / 1970 

.....
Chefe de Secretaria

[Faint, illegible handwritten text]

[Faint handwritten text] **JUNTADA**

Esta data, face juntada, aos presentes autos,
se requerimento que segue

Alvará de embargo, 16 de 4 de 19. 70

C. de Secretária

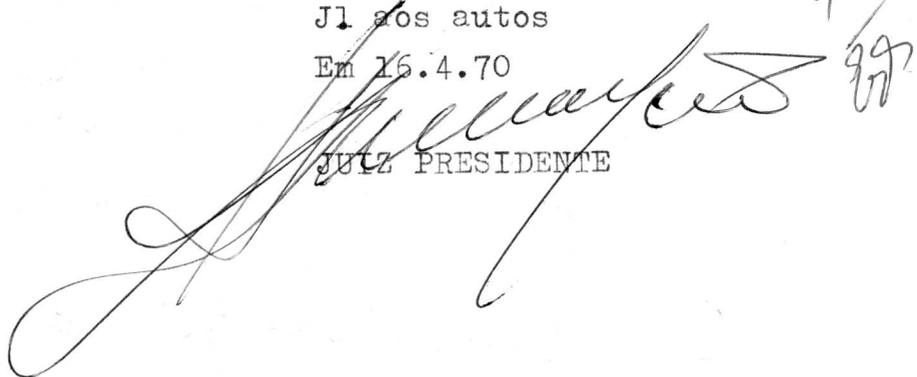
54
99

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE NOVO HAMBURGO - RS

L.C.J. - Novo Hamburgo
Protos n.º 408/70
Em 16/4/1970

Jl aos autos

Em 16.4.70



JUIZ PRESIDENTE

LEALCINE DA PAZ, em autos da r.t. que move a João E. Gerhardt, vem a presença de V.Exa., dizer que chegaram a bom termo, nas seguintes condições:

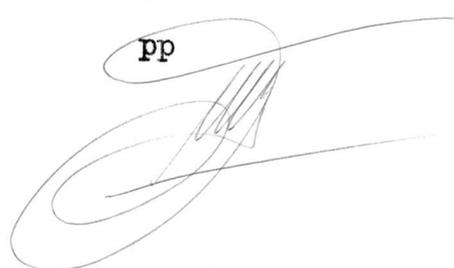
1 - o Reclamado pagará ao Reclamante a importância de Ncr\$283,22, em cinco prestações, sendo a primeira de Ncr\$60,00 (já recebida neste ato), a segunda, terceira e quarta de Ncr\$60,00 e a ultima de Ncr\$43,22, pagas sempre no dia 15 de cada mês.

2 - O não cumprimento do acôrdo implicará numa cláusula penal de 30%.

3 - As custas processuais serão pagas por ocasião da ultima parcela.

Isto posto, requer a V.Exa. a homologação do presente acôrdo.

Têrmos em que
Pede Deferimento
Novo Hamburgo, 16 de abril de 1970.

pp


E.T.: Especificação:

- 15/4 - Ncr\$ 60,00 (já pago)
- 15/5 - Ncr\$ 60,00
- 15/6 - Ncr\$ 60,00
- 15/7 - Ncr\$ 60,00
- 15/8 - Ncr\$ 43,22 mais custas.



CONCLUSÃO

Faz-se estas autos conclusos em nome
Sua Presidente em 16/4/70

[Handwritten signature]

Homologo e acordo.
Recolha-se o mandado
de citação.

Rece 20.4.70

[Handwritten signature]

157 - Honor 43,25 mais custas.
157 - Honor 60,00
156 - Honor 60,00
155 - Honor 60,00
154 - Honor 60,00 (já pago)

55
EJC

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data renumerei a carmin os presentes autos, a partir de fls. 20.

Nôvo Hamburgo, 17 de abril de 1970.

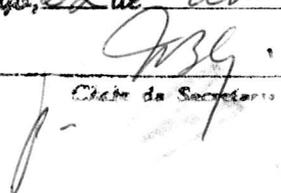

SÉRGIO CONCEIÇÃO FARACO
CHEFE DE SECRETARIA

JUNTA D A

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos.

de 2 Mandados Gre
Segue

Novo Hamburgo, 22 de abril de 1970


Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

56
Rozz

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de decisão
na forma abaixo:

O Doutor Luiz José Guimarães Falcão Juiz do Trabalho,
Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo
MANDO ao Oficial de Justiça desta J.C.J.-

Sr., que a vista do
presente mandado, por mim assinado, passado a favor de LEALCINE DA PAZ

....., em seu cumprimento, cite a JOÃO EDGAR GER-
HARDT com endereço Rua Espanha, 166 (Vila Mentz)

Nesta para pagar, em 48 horas
ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de NCr\$ 358,89
trezentos e cinquenta e oito cruzeiros novos e oitenta e nove cts.-

correspondente principal, honor.perito, custas e impresso devidos no processo
n.º 1166 / 69

Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos
bastem para integral pagamento da dívida.

O QUE CUMPRA, na forma da lei. NHamburgo, 6 de abril de 1970.-

EU, Herberto Frederico Warth, Porteiro de Auditório PJ-7 datilografei,
e eu, (Sergio Conceição Faraco) Chefe da Secretaria subscrevi.

Principal.....NCr\$ 283,22
Honorários perito.NCr\$ 50,00
Custas.....NCr\$ 25,47
Impresso.....NCr\$ 0,10

[Handwritten Signature]
Juiz Presidente
Dr. Luiz José Guimarães Falcão

Além da importância acima mencionada deverá V. S. trazer mais
NCr\$ João A. Falcão)
correspondentes às custas da execução.

C E R T I D Ã O
= = = = =

CERTIFICO e dou fé que, me dirigí ao enderêço retro, onde citei o sócio da firma reclamada, que assinou a presente via,- recebendo contra-fé.-

Nôvo Hamburgo, 10 de abril de 1970.-

Herberto F. Warth
HERBERTO FREDERICO WARTH
OFICIAL DE JUSTIÇA "AD-HOC"

C E R T I D Ã O
= = = = =

CERTIFICO e dou fé que, deixo de cumprir a penhora, tendo em vista que o Sr. Procurador do reclamante deu entrada nesta Secetaria, com petição de acôrdo.

Nôvo Hamburgo, 16 de abril de 1970.-

Herberto F. Warth
HERBERTO FREDERICO WARTH
OFICIAL DE JUSTIÇA "AD-HOC"

57
4

TÉRMO DE COMPARECIMENTO

Aos dezenove (19) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta (1970), nesta cidade de Nôvo Hamburgo, na Secretaria desta Junta, compareceram o Bel. Wilson Korb, procurador do reclamante e, o reclamado sr. João Edgar Gerhardt, sendo pelo primeiro dito que concordava em receber nesta data, do reclamado, a importância equivalente a 2a. prestação.

E, para constar, foi lavrado o presente t ermo, que vai devidamente assinado.


SERGIO CONCEIÇÃO FARACO
CHEFE DE SECRETARIA


BEL. WILSON KORB


JOÃO EDGAR GERHARDT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

18
4

TÉRMO DE PAGAMENTO PARCELADO

Aos dezenove (19) dias do mês de maio
do ano de mil novecentos e setenta (1970) às 15
horas, compareceu na Secretaria desta JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE Nôvo Hamburgo à Av. Pedro Adams Filho, nº 4918
perante mim, Chefe da Secretaria, o Sr. João Edgar Gerhardt

que veio efetuar o pagamento da quantia de RCr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros--
.....), referente à 2a. prestação de acôrdo feito no
processo n.º 1166/69 em que são partes LEALCINE DA PAZ

reclamante,
e JOÃO EDGAR GERHARDT reclamado. Pelo
reclamante foi dito que recebia a referida importância, que contou e achou certa. E, para constar, foi
lavrado o presente têrmo que vai devidamente assinado.

[Assinatura]
Chefe de Secretaria
[Assinatura]
Reclamante
[Assinatura]
Reclamado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

60/88

TÉRMO DE PAGAMENTO PARCELADO

Aos **catorze** dias do mês de **julho** do ano de mil novecentos e **setenta** às **14,30** horas, compareceu na Secretaria desta JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE **Nôvo Hamburgo** à **Av. Pedro Adams Filho, 4918** perante mim, Chefe da Secretaria, o Sr. **João Edgar Gerhardt**

que veio efetuar o pagamento da quantia de NCr\$ **60,00** (**sessenta cruzeiros** **.X.X.X.X.X.X.X.X.X.**), referente à **4a.** prestação de acôrdo feito no processo n.º **1166/69** em que são partes **Lealcine da Paz**

, reclamante, e **João Edgar Gerhardt**, reclamado. Pelo reclamante foi dito que recebia a referida importância, que contou e achou certa. E, para constar, foi lavrado o presente térmo que vai devidamente assinado.

[Assinatura]
Chefe de Secretaria

[Assinatura]
Reclamante

[Assinatura]
Reclamado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

62/85

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 277/70

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

Nôvo Hamburgo

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º 1166/69

RECLAMANTE OU RECORRENTE: LEALCINE DA PAZ

RECLAMADO OU RECORRIDO: JOÃO EDGAR GERHARDT

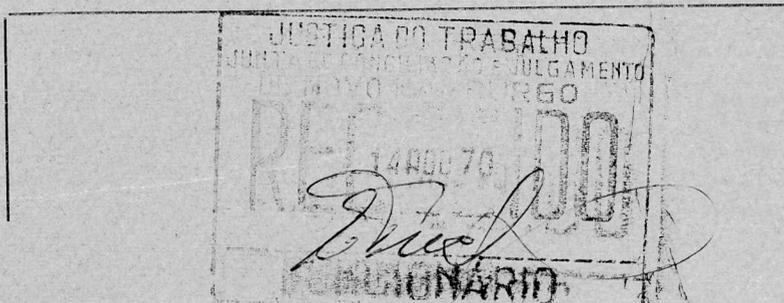
JOÃO EDGAR GERHARDT

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância de Cr\$ 25,57 (vinte e cinco cruzeiros e cinquenta e sete centavos. . . .) referente a CUSTAS (custas judiciais ou emolumentos)

- | | | |
|-----|--------------------|------------|
| 1. | da sentença | Cr\$ 25,47 |
| 2. | da execução | Cr\$ |
| 3. | do agravo | Cr\$ |
| 4. | do contador | Cr\$ |
| 5. | do traslado | Cr\$ |
| 6. | do inquérito | Cr\$ |
| 7. | do recurso | Cr\$ |
| 8. | da certidão | Cr\$ |
| 9. | do depósito prévio | Cr\$ |
| 10. | Impresso | Cr\$ 0,10 |
| 11. | | Cr\$ |
| 12. | | Cr\$ |
| 13. | | Cr\$ |
| 14. | | Cr\$ |
| 15. | | Cr\$ |
| | | Cr\$ 25,57 |

(VINTE E CINCO CRUZEIROS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS. . . .) (Por extenso)

Nôvo Hamburgo, 14 de agosto de 1970





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

63
[Handwritten initials]

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 14 dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta, nesta cidade de Nôvo Hamburgo, às 14,30 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante LEALCINE DA PAZ (Representação quando houver) e o Reclamado JOÃO EDGAR GERHARDT (Representação quando houver) e por este último me foi dito que em cumprimento a acôrdo celebrado na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros ~~.....~~) relativa a honorários do perito

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

[Handwritten Signature]
Chefe de Secretaria

.....
Reclamante

[Handwritten Signature]
Reclamado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

64
/

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 14 dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta, nesta cidade de Nôvo Hamburgo, às 14,30 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante LEALCINE DA PAZ (Representação quando houver) e o Reclamado JOÃO EDGAR GERHARDT (Representação quando houver) e por êste último me foi dito que em cumprimento a acôrdo celebrado na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de NCr\$ 43,22 (quarenta e três cruzeiros e vinte e dois centavos) relativa a o último pagamento do acôrdo efetuado nos autos do proc. 1166/69

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por êste têrmo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado êste têrmo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

.....
[Assinatura]
 Chefe de Secretária

[Assinatura]
 Reclamante

 Reclamado

Receli - 22/8/70
[Assinatura]
 Contador

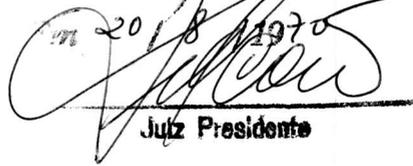
65
4

CONCLUSÃO

estes autos conclusos ao cargo
do Presidente em, 20 / 8 / 1970



ARQUIVE-SE

em 20 / 8 / 1970

Juiz Presidente

ARQUIVADO

Em, 20 / 8 / 1970
